



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.590 - SC (2011/0030624-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALIDOR WOLLICK
ADVOGADO : MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VERBAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PERDA DA PRETENSÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVENDO COMPLEMENTAÇÃO, NO TOCANTE À VERBA RECEBIDA, PELO ASSISTIDO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PREVENDO O REAJUSTE EM INTERVALO MENOR DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. ESTABELECIMENTO, EM VISTA DESSE FATO NOVO RELEVANTE, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (FUNDO DE PENSÃO), DE NOVA FÓRMULA PARA MANUTENÇÃO DO SOMATÓRIO RECEBIDO DO INSS MAIS BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, DE MODO A NÃO IMPLICAR AUMENTO REAL DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, QUE CONSTITUI PILAR DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 ESTABELECE O MODO ADEQUADO PARA EFETIVAÇÃO DE AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO, QUE NÃO PRESCINDE DA PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO.

1. Quanto à tese acerca da impossibilidade de desconto de valores retroativos à mudança no reajuste dos benefícios da previdência oficial, isto é, valores que teriam sido "retidos discricionariamente na fonte [...], após a Lei 8.213/1991", consoante a causa de pedir, os descontos remontam a 1992, e a presente ação foi manejada apenas em junho de 2003. Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

2. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, assim como sua organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Todavia, apenas com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, *caput*, da CF, a autonomia da previdência complementar.

3. A legislação de regência garante a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do que fora pactuado, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

4. Dessarte, a legislação própria estabelece - em nítido prestígio ao regime de capitalização, que constitui pilar da previdência privada - a fórmula apropriada para aumento real de benefício, contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001, estabelecendo que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituído eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

5. Dessarte, como o regulamento do plano de benefícios confere um caráter de complementariedade ao benefício de previdência privada, estabelecendo fórmula que vincula a fixação do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS - para manutenção de determinado padrão remuneratório, a partir da soma desses benefícios de natureza diversa -, a mudança operada na previdência oficial para estabelecimento de aumento em periodicidade menor que a de outrora constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária (fundo de pensão) de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido - evitando-se o inadequado aumento real do benefício.

6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.590 - SC (2011/0030624-6)

RECORRENTE : ALIDOR WOLLOCK
ADVOGADO : MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Alidor Wollick ajuizou, em 4 de junho de 2003, ação em face da Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos. Afirmar ser ex-empregado da patrocinadora do plano de benefícios e que, com a edição da Lei n. 8.213/1991, o INSS passou a revisar mensalmente os benefícios pagos. Por isso, como houve a correção a maior, a entidade de previdência privada revisou para menor a sua parte, no tocante às verbas previdenciárias recebidas (previdência oficial mais previdência privada complementar). Diz que esse procedimento efetuado pela ré se verificou "a partir de outubro de 1992", embora, de "acordo com o Regulamento de Benefícios da Celos, o valor da complementação da aposentadoria é definido com base na diferença entre o salário real de benefícios, apurado pela média dos últimos 12 (doze) meses de contribuição, e o valor do benefício oferecido pelo INSS". Esclarece que a edição da Lei n. 8.213/1991 "veio a satisfazer uma ordem constitucional pela qual os benefícios pagos pelo INSS, entre 5 de outubro de 1988 a 05 de abril de 1991, teriam que ser revistos e atualizados. Não se pode dizer de maneira alguma que houve alteração na Renda Mensal do Requerente, em prejuízo da sua complementação". Assevera que não pode haver redução de seu benefício complementar, pois isso se caracteriza como ato jurídico perfeito, acabado e definitivo.

O Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Interpôs a ré apelação para o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso.

A decisão tem a seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA - COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA (CELOS) - BENEFÍCIO CALCULADO PELA MÉDIA ANUAL DO SALÁRIO PERCEBIDO, DEDUZIDO O MONTANTE PAGO PELO INSS - LEI FEDERAL (8.213/91) QUE MODIFICOU BASE DO CÁLCULO E AUMENTOU O VALOR PAGO PELO BENEFÍCIO SOCIAL - REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - POSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA HARMONIZADA PELO GRUPO DE CÂMARAS DE DIREITO CIVIL -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SENTENÇA CASSADA - SUCUMBÊNCIA MODIFICADA E SUSPENSÃO EM RAZÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - RECURSO PROVIDO.

"1. Em harmonia com o caráter de complementaridade conferido à previdência privada (arts. 34 da Lei 6.435/77 e 202 da CF), o regulamento do plano vinculou a fixação da renda mensal inicial do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS, fazendo com que a soma de ambas garantisse a manutenção do padrão remuneratório auferido pelo beneficiário na ativa. Logo, determinada por força de lei (art. 144 da Lei n. 8.213/91), a revisão (não mero reajuste) do benefício oficial, afigura-se justa a redução proporcional da suplementação, impedindo-se, assim, a extrapolação do nível remuneratório anterior ao afastamento.

2. Não há que se cogitar de infringência aos princípios constitucionais da irredutibilidade e a direito adquirido, pois se referem ao nível remuneratório anterior, aqui preservado.

3. A manutenção da renda mensal inicial da complementação, não obstante revisado o benefício oficial, feriria, ademais, o postulado da isonomia (art. 5º, "caput", CF), porque conferiria aos que se aposentaram em determinado período remuneração (aposentadoria oficial + privada) superior à dos demais participantes do plano. Estes receberiam, no total, apenas o equivalente ao salário real de benefício, enquanto aqueles obteriam, para além, a diferença originária da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91". (Embargos Infringentes n. 2008.029490-0, da Capital. Relatora: Des. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em 10/09/2008).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Interpôs o autor recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, sustentando omissão, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 535 do CPC, 1º e 68 da Lei Complementar n. 109/2001, 422 do CC, 47 do CDC e 5º da CF.

Diz que, em vista da ausência de manifestação expressa acerca de temas suscitados nos primeiros embargos de declaração, foi necessária a oposição de novos aclaratórios, por isso é "totalmente descabida a imposição da multa de ofício".

Alega que, com a edição da Lei n. 8.213/1991, o INSS passou, em 1992, a reajustar o valor dos benefícios previdenciários, em virtude das perdas econômicas do período, e que, como resultou em reajuste dos valores recebidos, a entidade de previdência privada "recalculou a parcela de complementação, reduzindo o benefício, com efeito retroativo à vigência da Lei 8.213/91 para recuperar o que o autor 'teria recebido em demasia' a seu entender".

Argumenta que pretende restabelecer os valores originais de sua complementação de aposentadoria e reaver aqueles retidos discricionariamente na fonte pela Celos, após a Lei n. 8.213/1991.

Pondera que o acórdão recorrido viola o direito adquirido, o ato jurídico perfeito, "princípio da justiça e da boa-fé contratual do beneficiário aposentado", e a irredutibilidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

benefício.

Obtempera que o regime geral de previdência social não se confunde com o regime de previdência complementar, que tem natureza privada, autônomo e caráter complementar.

Afirma que as disposições contratadas e vigentes à época da implementação da aposentadoria são as que devem regular a contratualidade, em vista do direito adquirido, tendo havido redução do benefício - sem que exista previsão legal ou estatutária para tanto.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

O recurso especial foi admitido.

Opina o Ministério Público Federal pelo "parcial conhecimento do presente recurso especial. somente para afastar a aplicação da multa de 1%".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.236.590 - SC (2011/0030624-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : ALIDOR WOLICK
ADVOGADO : MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DE VERBAS DESCONTADAS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. PERDA DA PRETENSÃO. PLANO DE BENEFÍCIOS PREVENDO COMPLEMENTAÇÃO, NO TOCANTE À VERBA RECEBIDA, PELO ASSISTIDO, DA PREVIDÊNCIA PÚBLICA. ALTERAÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO PREVENDO O REAJUSTE EM INTERVALO MENOR DA PREVIDÊNCIA OFICIAL. ESTABELECIMENTO, EM VISTA DESSE FATO NOVO RELEVANTE, PELA ENTIDADE PREVIDENCIÁRIA (FUNDO DE PENSÃO), DE NOVA FÓRMULA PARA MANUTENÇÃO DO SOMATÓRIO RECEBIDO DO INSS MAIS BENEFÍCIO COMPLEMENTAR, DE MODO A NÃO IMPLICAR AUMENTO REAL DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE, EM ESTRITA CONSONÂNCIA COM O SISTEMA DE CAPITALIZAÇÃO, QUE CONSTITUI PILAR DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. O ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 109/2001 ESTABELECE O MODO ADEQUADO PARA EFETIVAÇÃO DE AUMENTO REAL DE BENEFÍCIO, QUE NÃO PRESCINDE DA PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO.

1. Quanto à tese acerca da impossibilidade de desconto de valores retroativos à mudança no reajuste dos benefícios da previdência oficial, isto é, valores que teriam sido "retidos discricionariamente na fonte [...], após a Lei 8.213/1991", consoante a causa de pedir, os descontos remontam a 1992, e a presente ação foi manejada apenas em junho de 2003. Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

2. O art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - baseado na prévia constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, assim como sua organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Todavia, apenas com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecer, no art. 202, *caput*, da CF, a autonomia da previdência complementar.

3. A legislação de regência garante a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do que fora pactuado, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

4. Dessarte, a legislação própria estabelece - em nítido prestígio ao regime de capitalização, que constitui pilar da previdência privada - a fórmula apropriada para aumento real de benefício, contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001, estabelecendo que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituído eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

5. Dessarte, como o regulamento do plano de benefícios confere um caráter de complementariedade ao benefício de previdência privada, estabelecendo fórmula que vincula a fixação do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS - para manutenção de determinado padrão remuneratório, a partir da soma desses benefícios de natureza diversa -, a mudança operada na previdência oficial para estabelecimento de aumento em periodicidade menor que a de outrora constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária (fundo de pensão) de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido - evitando-se o inadequado aumento real do benefício.

6. Recurso especial não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Para logo, é bem de ver, no tocante à tese acerca de violação ao art. 5º da CF, que, embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embora seja dever de todo magistrado velar a Constituição Federal, para que se evite supressão de competência do STF, não se admite apreciação, em sede de recurso especial, de matéria constitucional, ainda que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário.

2. A decisão tomada pela Corte local decorreu de fundamentada convicção embasada nos elementos contidos nos autos, de modo que a eventual revisão da decisão esbarraria no óbice intransponível imposto pela Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.552/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 07/03/2014)

3. Ademais, não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

Logo, não há falar em violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que tivesse examinado uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

Note-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. FATO NOVO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. "Tendo o Acórdão recorrido decidido as questões debatidas no recurso especial, ainda que não tenham sido apontados expressamente os dispositivos nos quais se fundamentou o aresto, reconhece-se o prequestionamento implícito da matéria, conforme admitido pela jurisprudência desta Corte" (AgRg no REsp 1.039.457/RS, 3ª Turma, Min. Sindeir Beneti, DJe de 23/09/2008).

2. O Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre o tema, entendendo, no entanto, não haver qualquer fato novo a ensejar a modificação do julgado. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

[...]

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1047725/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 10/11/2008).

4. Quanto à tese acerca da impossibilidade de desconto de valores retroativos à mudança no reajuste dos benefícios da previdência oficial, isto é, valores que teriam sido "retidos discricionariamente na fonte pela Celos, após a Lei 8.213/1991", é bem de ver que, consoante a causa de pedir, os descontos remontam a 1992, e a presente ação foi manejada apenas em junho de 2003.

Somente os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando ditas ofensas são verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de **pretensão**.

Dessarte, por via de consequência, somente os direitos subjetivos possuem pretensão, ou seja, o poder de exigência de um dever contraposto, já que este dever inexistente nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações de estado:

A pretensão é própria dos direitos subjetivos, não existindo nos direitos potestativos nem nos direitos que se exercem por meio de ações prejudiciais ou de estado. Nas ações para o exercício de um direito potestativo, o autor não exige prestação alguma do réu, querendo apenas que o juiz modifique, por sentença, a relação jurídica que admite a modificação pretendida, como, por exemplo, a ação do foreiro para resgatar a enfiteuse e converter em propriedade plena a propriedade até então restrita. (GOMES, Orlando. Introdução ao direito civil. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 99)

Nesse passo, é bem de ver que "[o] art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 prestigia o entendimento consolidado no âmbito do STJ, à luz do ordenamento jurídico anterior à sua vigência, estabelecendo que **prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria**, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil". (REsp 1117220/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 10/12/2013)

Nessa ordem de ideias, Ricardo Bechara Santos anota que o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 não inova, pois prestigia o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do STJ, **no tocante às pretensões**:

Tanto assim que a própria lei Complementar nº 109/2001 cuidou de estabelecer prazo de prescrição diferente do de seguro, fixando-o em cinco anos quanto a pretensão às prestações de benefícios não pagas e devidas em face do plano de previdência privada, enquanto que de um ano no que toca prestação do capital segurado ou indenização devida em face do contrato de seguro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Força no entanto é reconhecer que, nesses planos do tipo PGBL, poderão haver alguns matizes prescricionais excepcionalmente diferenciados, se neles acaso não houvesse um evento futuro determinado para caracterizar o nascimento da pretensão, para daí poder fluir a prescrição, quer dizer, se a prestação da entidade de previdência dependesse de uma data em aberto para pagamento dos benefícios de renda ou pecúlio, que a qualquer tempo pudesse ser escolhida ao alvedrio do participante ou beneficiário, por exemplo, poderia não estar fluindo a prescrição, a não ser a partir do momento que restasse violado o direito do participante ou do beneficiário, nos exatos termos do art. 189 do Código Civil, segundo o qual, "violado o direito nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206". Todavia, como parece de regra haver um fato gerador da pretensão também nos planos de previdência privada, quer dizer, um momento definido na conclusão do contrato para o pagamento do benefício e conhecido do participante ou do beneficiário, **o não exercício desse direito, uma vez dele ciente o titular, poderá determinar a prescrição extintiva pelo decurso do prazo de cinco anos.**

[...]

Entrementes, o prazo poderá ser de **dez anos** nas eventuais situações não alcançadas pelo prazo quinquenal em foco, por aplicação do prazo geral estabelecido no art. 205 do Código Civil, por falta de previsão de prazo específico no rol das situações previstas no art. 206 do mesmo Código.

Com efeito, estabelece o art. 75 da LC a definição em cinco anos do prazo prescricional, assim dispondo, *in verbis*:

[...]

Observa-se, desde logo, a largueza e amplitude do preceito legal supra, tanto que vai além dos benefícios de rendas e pecúlios, ao referir-se a "*prestações não pagas nem reclamadas na época própria*", o que significa um espectro bem mais amplo, para alcançar a toda espécie de prestação: renda, pecúlio, benefício saldado etc. Tão largo também que não distingue a figura do participante da do beneficiário, como que a dizer que a pretensão das prestações prescrevem, pelo mesmo prazo, independentemente de quem seja o seu titular.

Aliás, o dispositivo legal acima parece ter encontrado inspiração justamente na jurisprudência que por sua vez serviu de precedente para a recente Súmula nº 291 editada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo verbete assim dispõe... (SANTOS, Ricardo Bechara. *Direito de seguro no novo código civil e legislação própria*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 749 e 750)

Com efeito, como a tese exposta na exordial é de que houve, além da redução proporcional aos reajustes da previdência oficial, desconto retroativo nas verbas de complementação no benefício previdenciário, fica nítido que a legislação de regência estabelece prazo prescricional quinquenal para as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ficando prejudicada a apreciação dessa tese recursal, pois é manifesta a perda da pretensão. Incide, no ponto, as Súmulas 291 e 427, ambas do STJ.

5. A principal questão controvertida consiste em saber: em regulamento de plano de benefícios de previdência privada - criado antes da Emenda Constitucional n. 20 de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1998, que modificou a redação do art. 202 da CF para estabelecer a autonomia da previdência privada -, prevendo caráter complementar do benefício, se é possível, sempre mantendo o valor total da soma dos benefícios oriundos da previdência oficial e da complementar, reduzir o benefício contratual, simultaneamente ao reajuste do benefício estatutário (da previdência pública).

O acórdão recorrido dispôs:

A presente matéria é conhecida e restou pacificada nesta corte.

O Grupo de Câmaras de Direito Civil, à unanimidade, harmonizou o entendimento de que, quando readaptado o valor dos benefícios da aposentadoria do INSS pela Lei 8.213/91, possível é à entidade de previdência privada minorar a complementação do montante das prestações mensais, bem como repetir o excesso via descontos.

Neste sentido:

EMBARGOS INFRINGENTES (ART. 530, CPC). PREVIDÊNCIA PRIVADA (CELOS). APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO ÓRGÃO OFICIAL (INSS). REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O (ART. 144, LEI N. 8.213/91). CONSEQÜENTE REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. **Em harmonia com o caráter de complementaridade conferido à previdência privada (arts. 34 da Lei 6.435/77 e 202 da CF), o regulamento do plano vinculou a fixação da renda mensal inicial do benefício complementar ao valor da aposentadoria paga pelo INSS, fazendo com que a soma de ambas garantisse a manutenção do padrão remuneratório auferido pelo beneficiário na ativa. Logo, determinada por força de lei (art. 144 da Lei n. 8.213/91), a revisão (não mero reajuste) do benefício oficial, afigura-se justa a redução proporcional da suplementação, impedindo-se, assim, a extrapolação do nível remuneratório anterior ao afastamento.**

2. Não há que se cogitar de infringência aos princípios constitucionais da irredutibilidade e a direito adquirido, pois se referem ao nível remuneratório anterior, aqui preservado.

3. A manutenção da renda mensal inicial da complementação, não obstante revisado o benefício oficial, feriria, ademais, o postulado da isonomia (art. 5º, "caput", CF), porque conferiria aos que se aposentaram em determinado período remuneração (aposentadoria oficial + privada) superior à dos demais participantes do plano. Estes receberiam, no total, apenas o equivalente ao salário real de benefício, enquanto aqueles obteriam, para além, a diferença originária da revisão prevista no art. 144 da Lei n. 8.213/91.

2. Embargos infringentes (art. 530, CPC) providos. (Embargos Infringentes n. 2008.029490-0, da Capital. Relatora: Desa. Maria do Rocio Luz Santa Ritta. Julgado em 10/09/2008).

Na mesma esteira foram julgados os Embargos Infringentes n. 2007.058598-7, j. em 11/06/2008, Rel. para o acórdão Des. Mazoni Ferreira e El n. 2008.029491-7, j. em 13/08/2008, Rel. para o acórdão Des. Mazoni Ferreira.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, merece ser conhecido e provido o recurso.

Ressalvo este posicionamento no presente caso, pois antes do julgamento daqueles embargos infringentes já citados (AC 2008.029490-0), havia me posicionado em sentido contrário (AC 2006.038421-0, Rel. Des. Carlos Prudêncio, j. em 25/02/2008), reconhecendo a ilegalidade da redução unilateral do benefício da aposentadoria privada. Contudo, diante desta recente decisão (10/09/2008), unânime, a qual harmonizou a matéria em questão, e, como forma de prestígio à organicidade do Direito no âmbito da Corte, meu voto é para cassar a sentença e julgar improcedente a ação.

6. Com efeito, a constituição de reservas no regime de previdência privada complementar deve ser feita por meio de cálculos embasados em estudos de natureza atuarial, que prevejam as despesas e garantam o respectivo custeio.

De fato, os planos de previdência complementar são de adesão facultativa, devendo ser elaborados com base em cálculos matemáticos (atuariais) que, conforme o artigo 43 da ab-rogada Lei n. 6.435/1977 e o artigo 23 da Lei Complementar n. 109/2001, ao final de cada exercício, devem ser reavaliados atuarialmente, de modo a prevenir ou mitigar prejuízos aos participantes e beneficiários do plano:

Desde a instituição, antes da aprovação da entidade, o empreendimento deve ter a assistência técnica do atuário. No curso da administração, a presença do matemático é frequente e indispensável à segurança e equilíbrio do plano. O pensamento do executante concentra-se nas normas contábeis, atuariais e jurídicas.

Por determinação do art. 23 da LBPC, a cada balanço, os planos de benefícios deverão ser apreciados pelo atuário ou instituto habilitado. Igual se colhia no art. 43 da Lei n. 6.435/1977.

[...]

A regra pressupõe o equilíbrio do sistema, observados os princípios matemático-financeiros, embora tal resultado não se deva apenas a esses aspectos. (MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Curso de direito previdenciário*. 3 ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 1.241)

O fato da relação jurídica é o acontecimento natural ou não, que lhe dá vida. O fato que faz nascer a relação jurídica de previdência privada é o consenso do participante em aderir ao respectivo plano de previdência. A relação jurídica de previdência privada é dita consensual porque se aperfeiçoa com a simples declaração de vontade das partes.

As partes, ao se vincularem por acordo de vontades, ou o legislador, ao estabelecer relações jurídicas por força de lei, sem interveniência da vontade dos sujeitos, têm um objetivo a cumprir, um fim a alcançar. (DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leandro Monteiro de. *Curso de direito previdenciário*. São Paulo: Método, 2008, p. 643 e 644).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora, é certo, as entidades de previdência privada administrem os planos, não pertence a elas o patrimônio comum, que deve ser estruturado com o objetivo de constituir reservas que possam, efetivamente, assegurar os **benefícios contratados** num período de longo prazo, por isso o reajustamento dos benefícios não prescinde dos respectivos cálculos atuariais que o embasem.

Flávio Martins Rodrigues tece considerações pertinentes acerca dos sistemas de repartição simples e capitalização (este adotado pelos planos de benefícios de previdência privada), reforçando que os valores alocados, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, **voltado para garantir compromissos futuros, representando não um grande patrimônio, mas um somatório de pequenas poupanças individuais com fins previdenciários, existindo** explícito mecanismo de solidariedade. (*A Contratualidade e a Independência Patrimonial dos Planos de Benefícios*, Anais do Seminário Aspectos Fundamentais dos Fundos de Pensão, São Paulo: CEDES, 2005, p. 69,70,74 e 75).

7. O art. 42 da Lei n. 6.435/1977, vigente por ocasião dos fatos, dispunha que deveriam constar dos regulamentos dos planos de benefícios as normas de cálculo dos benefícios e o sistema de revisão das contribuições e dos benefícios, admitindo-se que fosse tomada em conta a variação coletiva de salários pagos ao empregado da patrocinadora.

Outrossim, o artigo 46 da Lei n. 6.435/1977 dispunha que, nas entidades fechadas, o resultado do exercício, satisfeitas todas as exigências legais e regulamentares no que se refere aos benefícios, seria destinado: à constituição de uma reserva de contingência de benefícios até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da reserva matemática; e, havendo sobra, ao reajustamento de benefícios acima dos valores estipulados nos §§ 1º e 2º do artigo 42.

Dessarte, é bem verdade que o art. 202 da Constituição Federal consagra o regime de financiamento por capitalização ao estabelecer que a previdência privada tem caráter complementar - baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado -, assim como sua organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social.

Com efeito, à luz do ordenamento jurídico vigente, cumpre consignar que previdência privada e previdência social oficial são regimes jurídicos diversos e autônomos, com regramentos específicos, tanto em nível constitucional quanto infraconstitucional. Todavia, apenas com a Emenda Constitucional n. 20 de 1998, a Carta Magna passou a estabelecer, no art. 202, *caput*, da CF, a autonomia da previdência complementar.

Dessarte, como bem observado no acórdão recorrido, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20 de 1998, que estabeleceu a autonomia do regime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previdência complementar em relação ao regime geral de previdência social e conferiu a mencionada redação ao art. 202, *caput*, da CF, revogando implicitamente as disposições infraconstitucionais incompatíveis, a Lei n. 6.435/1977 dispunha no art. 34, *caput*, que as **entidades fechadas consideram-se complementares do sistema oficial de previdência e assistência social**.

Nessa ordem de ideias, as entidades fechadas, por força de lei, são organizadas "sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos", havendo um claro mutualismo entre os membros da coletividade integrante dos planos de benefícios.

Nesse diapasão, o artigo 34, I, da Lei Complementar n. 109/2001 - no que nada inovou no ordenamento jurídico - deixa límpido que as entidades fechadas de previdência privada "apenas" administram os planos (inclusive o fundo formado, que não lhes pertence), havendo, conforme dispõe o art. 35 da Lei Complementar n. 109/2001, gestão compartilhada entre representantes dos participantes e assistidos e dos patrocinadores nos conselhos deliberativo (órgão máximo da estrutura organizacional) e fiscal (órgão de controle interno).

Ademais, como visto, os valores alocados ao fundo comum obtido, na verdade, pertencem aos participantes e beneficiários do plano, existindo explícito mecanismo de solidariedade, de modo que todo excedente do fundo de pensão é aproveitado em favor de seus próprios integrantes.

Nessa ordem de ideias, não é despiciendo ressaltar que o Decreto n. 81.240/1978, que regulamentava as disposições da Lei n. 6.435/1977, revogado pelo Decreto n. 4.206/2002, dispôs, no parágrafo único do art. 34, a determinação de revisão obrigatória do plano na hipótese de a sobra persistir por três exercícios financeiros consecutivos.

Nessa mesma toada, sobreveio a regra contida no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001.

Nesse diapasão, em recente precedente da Terceira Turma, REsp 1.421.951/SE, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, aquele Colegiado alinhavou:

Ao contrário do que consta nos mencionados precedentes, as entidades fechadas de previdência privada não comercializam os seus benefícios ao público em geral ou os distribuem no mercado de consumo, não podendo, por isso mesmo, ser enquadradas no conceito legal de fornecedor.

Além disso, não há remuneração pela contraprestação dos serviços prestados e, **consequentemente, a finalidade é não lucrativa (arts. 4º da Lei nº 6.435/1977 e 4º, II, e § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001), já que o patrimônio da entidade e respectivos rendimentos, auferidos pela capitalização de investimentos, revertem-se integralmente na concessão e manutenção do pagamento de benefícios aos seus participantes e assistidos.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, parece evidente que constituem pilares da previdência privada o custeio dos planos de benefícios por meio do sistema de capitalização e a solidariedade, princípio que impõe que o excesso atuarial derivado da não fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros, sendo imprescindível ao equilíbrio atuarial a formação de reservas de contingência:

Solidariedade é princípio jurídico e instrumental técnico, essência e razão de ser da Previdência Social, básica ou complementar. Sem ela alicerçar os esteios da proteção social, inexiste modalidade securitária.

Mesmo com a adoção do regime financeiro de capitalização para benefícios programados e a despeito do plano de tipo contribuição definida, se os recursos amealhados no curso da relação de custeio não são suficientes para a manutenção do aposentado, após o prazo atuarialmente previsto, recorre-se à idéia geratriz do mutualismo (forma incipiente previdenciária): **solidariedade entre os participantes. Isto é, o excesso atuarial derivado da não-fruição por parte de alguns atende ao excesso de gozo de outros.**

Daí, a necessidade de previsão de reservas de contingência, tão celebradas no cálculo atuarial e muitas vezes mal compreendidas pelo administrador. (MARTINEZ, Waldimir Novaes. *Primeiras lições de previdência complementar*. São Paulo: LTR, 1996, p. 38 e 39).

Nessa toada, bastante oportunas e precisas as ponderações contidas em precedente deste Colegiado, AgRg no REsp 1293221/RS, relator Ministro Marco Buzzi, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES.

[...]

2.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, **a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001).** Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada).

3. Agravo regimental do autor não conhecido. Agravo regimental da entidade de previdência privada provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1293221/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 28/09/2012)

Nesse mesmo diapasão, cabe mencionar precedente da Segunda Seção, julgado nos moldes do rito estabelecido pela Lei n. 11.672/2008, referente ao REsp 1.207.071-RJ, da relatoria da eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

[...]

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação **desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios** exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

(REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012)

Como visto, a legislação de regência, em diversos dispositivos, deixa nítido o dever do Estado de velar os interesses dos participantes e beneficiários dos planos de benefícios - verdadeiros detentores do fundo formado -, garantindo a irredutibilidade do benefício, mas não a concessão, em prejuízo do que fora pactuado, de ganhos reais ao assistido, que já goza de situação privilegiada com relação aos participantes que, a teor do art. 21, § 1º, da Lei Complementar n. 109/2001, poderão, em caso de desequilíbrio atuarial, ver reduzidos os benefícios a conceder.

Dessarte, cumpre observar que, em linha de princípio, a legislação própria estabelece - em nítido prestígio ao regime de capitalização - a fórmula apropriada para aumento real de benefício, contida na regra prevista no art. 20 da Lei Complementar n. 109/2001, estabelecendo que é pela formação de reservas propiciada por fatores variados que, constituindo eventual resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas - ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos -, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas. Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabelecida reserva especial para revisão do plano de benefícios que, se não utilizada por três exercícios consecutivos, determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios.

Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de vinte e cinco por cento do valor das reservas matemáticas.

§ 1º Constituída a reserva de contingência, com os valores excedentes será constituída reserva especial para revisão do plano de benefícios.

§ 2º A não utilização da reserva especial por três exercícios consecutivos determinará a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

§ 3º Se a revisão do plano de benefícios implicar redução de contribuições, deverá ser levada em consideração a proporção existente entre as contribuições dos patrocinadores e dos participantes, inclusive dos assistidos.

8. Com efeito, fixadas essas premissas, penso que não parece razoável o pleito do recorrente. Este pretende, em vista de mudanças no regime estatutário da previdência social, obter declaração no sentido de que não pode haver redução de seu benefício complementar.

Todavia, a meu sentir, justamente a mudança na previdência oficial é que constitui fato novo relevante que, por si só, justifica a conduta da entidade previdenciária de reduzir proporcional e simultaneamente o benefício previdenciário complementar, de modo a manter o mesmo patamar do cômputo das verbas recebidas pelo assistido, isto é, de maneira a não implicar enriquecimento aos assistidos (ganho real), em prejuízo do fundo comum e, notadamente, ao disposto no regulamento do plano de benefícios.

Ademais, em vista da regra contratual a prever complementariedade do benefício de previdência privada, não há falar em redução do benefício, visto que, como demonstra o próprio recorrente, com tabela que trouxe no corpo de seu recurso (fl. 309), o total percebido (benefício da previdência pública mais o complementar) foi sempre mantido exatamente no mesmo patamar remuneratório, caracterizando as reduções efetuadas pela entidade previdenciária, efetivamente, fiel observância do que fora pactuado.

Cumpra observar que esse mesmo entendimento acerca da possibilidade de redução proporcional do benefício complementar - mantendo o mesmo somatório remuneratório a que faz jus o assistido - foi bem recentemente sufragado pela Terceira Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1381866/SC, rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REDUÇÃO DO VALOR NOMINAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE BENEFÍCIOS. OFENSA NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação dos reajustes concedidos pelo INSS ao benefício percebido ante a sua aposentadoria no regime geral de previdência na complementação adimplida pela entidade de previdência privada não fere o princípio da irredutibilidade de benefícios, pois a renda total do beneficiário não sofre alterações.

3. Atente-se, ainda, aos regulamentos do plano de custeio e benefícios e, especialmente, à finalidade última em face da qual se celebrou o contrato de previdência complementar, qual seja, a manutenção da paridade da remuneração entre ativos e inativos. A alteração de plano levada a efeito por vontade do participante, sem que evidencie vício de vontade quando da contratação, há de ser observada. Precedente específico.

4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1381866/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

No mérito, reconheceu a higidez da sistemática, contratualmente prevista, de manutenção da paridade entre os aposentados e os funcionários da ativa, mediante a compensação na complementação de aposentadoria paga à demandante na medida dos reajustes concedidos pelo INSS aos seus proventos de aposentadoria pelo regime geral.

Registrei, por fim, que esta Terceira Turma no julgamento do Recurso Especial n.º 1.386.183/SC, de Relatoria do Min. Moura Ribeiro, analisando a hipótese concluiu que não há ofensa ao princípio da irredutibilidade.

Tomo a liberdade de transcrever o seguinte trecho do aresto:

(...)

De fato, o regulamento do plano de previdência privada prevê a regra de paridade entre ativos e inativos, no sentido de que o valor do benefício complementar será a diferença entre o salário de benefício dos trabalhadores da ativa e o montante pago ao aposentado pelo INSS.

Como é cediço, as regras gerais do pacto devem ser obedecidas.

A pretensão dos autores da demanda, de jamais ter os benefícios complementares diminuídos em razão do aumento do benefício pago pelo INSS, não lhes garantiria a pretendida paridade. Pelo contrário, parece óbvio que representaria injustificada desigualdade entre os trabalhadores da ativa e os aposentados.

O que o plano privado garante é que o aposentado receberá o mesmo valor do trabalhador em atividade. **Assim, parece até intuitivo que a equivalência de vencimentos só será atingida caso o aposentado tenha sua renda complementar diminuída quando o benefício pago pelo INSS for majorado. Só assim se obterá a paridade pretendida. Se a recorrente continuasse pagando o mesmo valor de complementação a despeito do aumento do benefício oficial, os aposentados receberiam mais que o salário do trabalhador em atividade.**

O sistema de previdência complementar não visa aumentar a renda do aposentado. Pelo contrário, sua finalidade é manter, na aposentadoria, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

padrão de renda de que se desfrutava na atividade. Esta Corte já teve oportunidade de se manifestar nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS ADMINISTRADO POR ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREVISÃO NO REGULAMENTO DE PLANO DE BENEFÍCIOS ESTABELECEDO A PARIDADE ENTRE OS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS SUPLEMENTARES E OS CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL. POSSIBILIDADE, COM A ANUÊNCIA DO ÓRGÃO PÚBLICO FISCALIZADOR, DE NÃO CONTEMPLAR OS AUMENTOS REAIS. A PREVIDÊNCIA PRIVADA BUSCA - SEM DESCUIDAR DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, QUE DEVE SER OBSERVADO DURANTE TODO O DECORRER DA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL - PROPICIAR AO PARTICIPANTE A MANUTENÇÃO DE PADRÃO DE VIDA SEMELHANTE AO QUE DISPUNHA NA OCASIÃO EM QUE PASSA A SER ASSISTIDO. EMBORA A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA GARANTA A IRREDUTIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS, NÃO ASSEGURA, EM PREJUÍZO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL, A OBTENÇÃO DE GANHOS REAIS AO ASSISTIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA DETERMINAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO FEDERAL COM ATRIBUIÇÃO LEGAL DE FISCALIZAR E SUPERVISIONAR AS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, VEDANDO A EXTENSÃO DE GANHOS REAIS, POR NÃO HAVER FONTE DE CUSTEIO DA DESPESA. DESCABIMENTO DA EXCEPCIONAL INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL.

[...]

5. Por um lado, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 108/2001 deixa límpido que, caso necessário e com anuência do órgão fiscalizador, os planos de benefícios podem sofrer até mesmo alterações. Por outro lado, guardadas as devidas proporções, **o parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar 108/2001**, ao estabelecer ser vedado o repasse de ganhos de produtividade para os reajustes dos benefícios em manutenção, **evidencia que o objetivo primacial do sistema de previdência completar não é mesmo propiciar ganho real ao trabalhador aposentado, mas a manutenção do equilíbrio atuarial do plano de benefícios e de padrão de vida para o assistido, semelhante ao que desfrutava em atividade.**

[...]

(REsp 1414672/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 26/11/2013, DJe 3/2/2014)

Deve-se ter em mente que a garantia de manutenção do valor do benefício é nominal. Como bem observou a sentença, se trata aqui de regra de complementariedade, isto é, o benefício privado complementa o valor pago pelo INSS até o montante que o aposentado estaria recebendo se ainda trabalhasse.

Na soma entre o valor pago pela previdência social e pela FUNCEF, ora recorrente, não poderá haver redução nominal de valor, exatamente o que é garantido pelo regulamento do plano privado.

Por outro ângulo, decorre também dessa regra de paridade que os autores não têm direito a nenhum índice de atualização de seus benefícios que não aqueles conferidos aos trabalhadores da ativa, sob pena de, novamente, se causar injustificada desigualdade em favor dos aposentados.

A diminuição do benefício complementar é ainda necessária para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manutenção do equilíbrio da equação inicial, segundo a qual a somatória do benefício oficial com o privado não pode extrapolar o salário real do trabalhador em atividade.

Interessante notar, como se fez no precedente abaixo transcrito, que cabe ao Judiciário proteger os interesses dos participantes do plano de previdência complementar, não sendo admissível a oneração do sistema em favor de apenas alguns aposentados. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. CAUSA DE PEDIR. A ATIVIDADE JURISDICIONAL ADSTRINGE-SE AOS LIMITES DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR. PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VERBA DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, SEM PRÉVIA FORMAÇÃO DE RESERVAS PARA SEU CUSTEIO. INVIABILIDADE. MENOSCABO AO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO DE CUSTEIO. DEVER LEGAL DO ESTADO, INCLUSIVE NA FUNÇÃO JURISDICIONAL, PROTEGER OS INTERESSES DOS DEMAIS BENEFICIÁRIOS E DOS PARTICIPANTES.

[...]

3. "Ademais, o art. 3º, VI, da Lei Complementar n. 109/2001 ostenta norma de caráter público, que impõe ao Estado, inclusive na sua função jurisdicional, proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios. Assim, conforme a jurisprudência das duas Turmas que compõem a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, para revisão de benefício pago por entidade de previdência privada é pertinente tomar em consideração o enfoque fático-jurídico acerca da manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio." (REsp 1345326/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 08/05/2014) 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 496.296/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 6/11/2014, DJe 11/11/2014)

Finalmente, não merece ser acolhida a tese de que a diminuição perpetrada fere o princípio da irredutibilidade dos benefícios. A redução de uma das parcelas que compõem a renda do aposentado, em não havendo diminuição do montante total percebido, não fere referido princípio, devendo, repita-se, privilegiar a igualdade entre os trabalhadores em atividade e os aposentados. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA. BENEFÍCIO CORRESPONDENTE A DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO PERCEBIDA EM ATIVIDADE E A APOSENTADORIA CONCEDIDA PELO INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO OFICIAL, MAJORANDO-O. REDUÇÃO DA APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEGALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE E AO DIREITO ADQUIRIDO. NÃO OCORRÊNCIA.

- Em valor de complementação de aposentadoria calculado com base na diferença da remuneração recebida em atividade e o valor recebido do INSS, se houver majoração do benefício oficial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não há ofensa ao princípio da irredutibilidade se o valor da aposentadoria complementar for reduzido. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1302098/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/6/2012, DJe 29/6/2012)

9. No tocante à multa arbitrada por ocasião do julgamento dos aclaratórios, o recorrente não afirma qual dispositivo teria sido violado, além do que apresenta as confusas teses recursais de que não poderia ser aplicada multa de ofício, e que a omissão que levou à alegada reiteração do manejo de aclaratórios, consistiu não por ausência de enfrentamento de tese esposada no apelo ou contrarrazões desse recurso, mas pela "falta de manifestação expressa acerca do nobre relator quanto às questões ventiladas no primeiro embargos de declaração".

Com efeito, incide, por analogia, a Súmula 284/STF - a obstar o conhecimento, no ponto, do recurso especial.

Confira-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ADEQUAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO, CONFORME ATESTADO NA CORTE LOCAL. MORA NÃO CARACTERIZADA. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ARTIGO VIOLADO. SÚMULA Nº 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO POR EQUIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ.

[...]

4. Quanto à possibilidade de inscrição nos órgão de proteção ao crédito e quanto à manutenção do veículo na posse do recorrido, conforme dito na decisão agravada, constatou-se que, nas razões do apelo especial **a parte recorrente olvidou-se da indicação clara e inequívoca dos dispositivos legais direta e eventualmente violados no acórdão impugnado, ensejando a aplicação da Súmula nº 284 do STF, por analogia.**

5. Não tendo sido feita a indicação clara e precisa dos dispositivos de lei federal em torno dos quais haveria divergência jurisprudencial, evidencia-se a deficiência na fundamentação do recurso a atrair o óbice da Súmula 284 do STF.

[...]

7. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1543201/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015)

10. Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0030624-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.236.590 / SC

Números Origem: 20080156174 20080156174000100 20080156174000200 20080156174000300
20080156174000301 23030564266

PAUTA: 20/10/2015

JULGADO: 20/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALIDOR WOLICK
ADVOGADO : MÁRCIA ELENA SOARES E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO : RENATO MARCONDES BRINCAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

O Sr. Ministro Raul Araújo, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti (Presidente) e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.